Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 275-A/93; Decreto-Lei n.º 113/95; Lei n.º 10-B/96; Decreto-Lei n.º 190/96; Lei n.º 55-B/2004; Decreto-Lei n.º 29-A/2011; Lei n.º 83-C/2013; Decreto-Lei n.º 85/2016; Decreto-Lei n.º 84/2019; Decreto-Lei n.º 53/2022; Decreto-Lei n.º 21/2023.

Índice

- Ato
 - Artigo 1.º *Objecto*
 - Capítulo I *Regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública*
 - Divisão I *Regime geral - autonomia administrativa*
 - Secção I *Princípios gerais*
 - Artigo 2.º *Âmbito*
 - Artigo 3.º *Definição do regime de autonomia administrativa*
 - Artigo 4.º *Gestão corrente*
 - Artigo 5.º *Plano e relatório de actividades*
 - Artigo 6.º *Organização*
 - Artigo 7.º *Encerramento da Conta Geral do Estado* **ALTERADO**
 - Artigo 8.º *Regime duodecimal*
 - Secção II *Sistemas da contabilidade e administração*
 - Artigo 9.º *Bases contabilísticas*
 - Artigo 10.º *Contabilidade de compromissos*
 - Artigo 11.º *Contratos*
 - Artigo 12.º *Reescalonamento dos compromissos*
 - Artigo 13.º *Registo de cabimento prévio*
 - Artigo 14.º *Registo das receitas*
 - Artigo 15.º *Contabilidade de caixa*
 - Artigo 16.º *Contabilidade analítica de gestão*
 - Secção III *Libertação de créditos*
 - Artigo 17.º *Libertação de créditos*
 - Artigo 18.º *Elementos a fornecer*
 - Artigo 19.º *Recusa de autorização*
 - Artigo 20.º *Despesas sujeitas a duplo cabimento*
 - Secção IV *Realização das despesas*
 - Subsecção I *Autorização de despesas*
 - Artigo 21.º *Regime geral*
 - Artigo 22.º *Requisitos gerais*
 - Artigo 23.º *Competência*
 - Artigo 24.º *Prazo*
 - Artigo 25.º *Encargos plurianuais*
 - Artigo 26.º *Conferência*
 - Subsecção II *Processamento*
 - Artigo 27.º *Definição*
 - Subsecção III *Liquidação*

- Artigo 28.º *Definição*
- Subsecção IV *Pagamento*
 - Artigo 29.º *Autorização de pagamento*
 - Artigo 30.º *Meios de pagamento*
 - Artigo 31.º *Prazo*
 - Artigo 31.º-A *Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas* **ADITADO**
 - Artigo 31.º-B *Contratos de locação financeira* **ADITADO**
- Subsecção V *Despesas em conta de fundos de maneio, em moeda estrangeira e de anos anteriores*
 - Artigo 32.º *Despesas em conta de fundos de maneio*
 - Artigo 33.º *Despesas em moeda estrangeira*
 - Artigo 34.º *Despesas de anos anteriores* **ALTERADO**
 - Artigo 34.º-A *Correção de diferenças sem materialidade* **ADITADO**
- Secção V *Restituições*
 - Artigo 35.º *Restituições ou reembolsos* **ALTERADO**
- Secção VI *Reposição de dinheiros públicos*
 - Artigo 36.º *Formas de reposição* **ALTERADO**
 - Artigo 37.º *Mínimo de reposição*
 - Artigo 38.º *Reposição em prestações* **ALTERADO**
 - Artigo 39.º *Relevação* **ALTERADO**
 - Artigo 40.º *Prescrição* **ALTERADO**
 - Artigo 41.º *Emissão de guias*
 - Artigo 42.º *Pagamento* **ALTERADO**
 - Artigo 42.º-A *Pessoas coletivas* **ADITADO**
- Divisão II *Regime excepcional - autonomia administrativa e financeira*
- Secção I *Princípios gerais*
 - Artigo 43.º *Âmbito*
 - Artigo 44.º *Personalidade e autonomia*
- Secção II *Gestão patrimonial e financeira*
 - Artigo 45.º *Sistemas de contabilidade*
 - Artigo 46.º *Património*
 - Artigo 47.º *Receitas*
 - Artigo 48.º *Recurso ao crédito*
 - Artigo 49.º *Instrumentos de gestão previsional*
 - Artigo 50.º *Documentos de prestação de contas*
 - Artigo 51.º *Balanço social* **REVOGADO**
- Secção III *Aplicação de normas do regime geral de contabilidade pública*
 - Artigo 52.º *Aplicação de normas do regime geral*
- Divisão I *Regime geral - autonomia administrativa*
- Capítulo II *Controlo orçamental*
 - Artigo 53.º *Formas de controlo*
 - Artigo 54.º *Resultados do controlo efectuado*
- Capítulo III *Disposições finais e transitórias*
 - Artigo 55.º *Apoio aos serviços e organismos*
 - Artigo 56.º *Aplicação do novo regime financeiro*

- Artigo 57.º *Revogação*
- Artigo 58.º

Decreto-Lei n.º 155/92
de 28 de julho
Estabelece o regime da administração financeira do Estado

O presente decreto-lei finaliza a arquitectura legislativa da reforma orçamental e de contabilidade pública, pela qual se estabelece um novo regime de administração financeira do Estado.

O primeiro passo legislativo para esta reforma estrutural foi dado com a revisão das bases contidas nos novos artigos 108.º a 110.º da Constituição: uma alteração da estrutura do Orçamento e dos princípios e métodos de gestão orçamental.

A nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, veio desenvolver estes princípios, garantindo a sua completa realização, reformulando o sistema de execução orçamental, reforçando a responsabilidade por essa execução e prevendo uma nova Conta Geral do Estado, cuja estrutura coincide, no essencial com a do Orçamento, de maneira a permitir uma fácil e clara leitura e, portanto, uma melhor apreciação política pelo Parlamento.

Por seu turno, a Lei de Bases da Contabilidade Pública, Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, contém o regime de administração financeira do Estado, destinado a substituir o sistema de contabilidade pública que ainda é, no essencial, o que havia sido introduzido pelas reformas de 1928-1929 a 1930-1936.

A realização e o pagamento das despesas deixam de estar sujeitos ao sistema de autorização prévia pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, conferindo-se assim maior autonomia aos serviços e organismos da Administração Pública.

Com efeito, ela passa a funcionar de acordo com o princípio constitucional da desconcentração, podendo os seus dirigentes gerir os meios de que dispõem para a realização dos objectivos definidos pela Assembleia da República e pelo Governo, beneficiando dos necessários estímulos para o efeito.

O presente diploma, que desenvolve os princípios aí estabelecidos, substitui 31 diplomas fundamentais da contabilidade pública que vão desde a 3.ª Carta de Lei, de 1908, até ao presente.

O regime financeiro dos serviços e organismos com autonomia administrativa constitui o modelo tipo. Este novo modelo permite uma definição mais rigorosa do âmbito da gestão corrente e princípios de organização interna que o adequam à estrutura do Orçamento por programas. Através de uma maior racionalização, evita-se o desperdício e conseguem-se assim poupanças orçamentais.

A falta de uma contabilidade de compromissos traduzia-se num dos mais graves problemas da contabilidade pública, por impedir uma verdadeira gestão orçamental e um adequado controlo.

Ao introduzir a contabilidade de compromissos, estrutura-se nova contabilidade de caixa, mais adequada a uma correcta administração dos recursos financeiros, e, em complemento, uma contabilidade analítica, indispensável ao controlo de resultados.

Adopta-se um novo sistema de pagamento das despesas públicas, através de transferência bancária ou crédito em conta ou ainda, quando excepcionalmente não for possível qualquer dessas formas, através da emissão de cheques sobre o Tesouro. Como deixa de haver tesourarias privativas, permitem-se novas possibilidades para a gestão integrada da dívida pública.

É também revisto o sistema de realização das despesas e da sua contabilização, no sentido da maior autonomia dos serviços.

Desenvolvem-se os princípios aplicáveis ao regime excepcional dos serviços e fundos autónomos, definindo-se o seu âmbito e atribuindo-se-lhes personalidade jurídica e autonomia financeira e patrimonial.

Finalmente, consagra-se um novo sistema de controlo de gestão, de modo a conciliar as exigências da autonomia com as necessidades de um rigoroso controlo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime de administração financeira do Estado

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma contém as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado a que se refere a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

Capítulo I

Regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública

DIVISÃO I
Regime geral - autonomia administrativa

Divisão I

Regime geral - autonomia administrativa

Secção I

Princípios gerais

Artigo 2.º

Âmbito

O regime jurídico e financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública é, em regra, o da autonomia administrativa.

Artigo 3.º

Definição do regime de autonomia administrativa

Os serviços e organismos dispõem de créditos inscritos no Orçamento do Estado e os seus dirigentes são competentes para, com carácter definitivo e executório, praticarem actos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da gestão corrente.

Artigo 4.º

Gestão corrente

1 - A gestão corrente compreende a prática de todos os actos que integram a actividade que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção do ministro competente.
2 - A gestão corrente não compreende as opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e organismos, nomeadamente a aprovação de planos e programas e a assunção de encargos que ultrapassem a sua normal execução.
3 - A gestão corrente não compreende ainda os actos de montante ou natureza excepcionais, os quais serão anualmente determinados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 5.º

Plano e relatório de actividades

1 - Os serviços e organismos deverão elaborar um plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar, o qual será aprovado pelo ministro competente e servirá de base à proposta de orçamento a apresentar quando da preparação do Orçamento do Estado, devendo ser corrigido em função deste, depois da aprovação da Lei do Orçamento.
2 - Os serviços e organismos deverão ainda elaborar um relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas, o qual será aprovado pelo ministro competente.

Artigo 6.º

Organização

Os serviços e organismos deverão adequar as suas estruturas à realização, contabilização e pagamento das suas despesas e ao controlo eficaz da respectiva gestão.

Artigo 7.º

Encerramento da Conta Geral do Estado

1 - Para efeitos de encerramento da Conta Geral do Estado, os serviços e organismos disporão de um período complementar do respectivo ano económico, para efectivação dos pagamentos, até à data que for indicada em cada ano no decreto-lei de execução orçamental.
2 - Para os mesmos efeitos, fornecerão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a conta de caixa com os pagamentos efectivos do respectivo ano, até à data que for fixada no decreto-lei de execução orçamental.
3 - Para efeitos de encerramento da Conta Geral do Estado, os serviços e organismos disporão de um período complementar para a efectivação dos créditos originados ou autorizados no respectivo ano económico, até à data que for indicada em cada ano no decreto-lei de execução orçamental.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-09-15

Artigo 8.º

Regime duodecimal

O decreto-lei de execução orçamental fixará em cada ano os critérios do regime duodecimal.

Secção II

Sistemas da contabilidade e administração

Artigo 9.º

Bases contabilísticas

A escrituração da actividade financeira será organizada com base nos seguintes registos:
a) Contabilidade de compromissos resultantes das obrigações assumidas;

b) Contabilidade de caixa.

Artigo 10.º

Contabilidade de compromissos

1 - A contabilidade de compromissos ou encargos assumidos consiste no lançamento das obrigações constituídas, por actividades e com indicação da respectiva rubrica de classificação económica, compreendendo:
a) Os montantes, fixados ou escalonados para cada ano, das obrigações decorrentes de lei ou de contrato, como primeiro movimento da gestão do respectivo ano;
b) As importâncias resultantes dos encargos assumidos nos anos anteriores e não pagos;
c) Os encargos assumidos ao longo da gestão.
2 - No decurso da gestão orçamental, o valor dos encargos que podem ser assumidos será alterado em função dos reforços ou anulações das dotações orçamentais, bem como das variações nos compromissos, devendo efectuar-se o respectivo registo.
3 - Os montantes referidos nos números anteriores, relativos aos investimentos do Plano, serão registados por projectos.

Artigo 11.º

Contratos

1 - Os serviços e organismos terão obrigatoriamente de proceder ao registo dos contratos celebrados, incluindo o montante global de cada contrato, suas alterações, escalonamento e pagamentos efectuados.
2 - Nenhuma despesa relativa a contratos pode ser efectuada sem que caiba no seu montante global e respectivo escalonamento anual.

Artigo 12.º

Reescalonamento dos compromissos

O reescalonamento dos compromissos contratuais de que resulte diferimento de encargos para anos futuros traduzir-se-á em saldo orçamental, salvo se a utilização das importâncias remanescentes for autorizada, no próprio ano em que for determinado o reescalonamento, por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

Registo de cabimento prévio

Para a assunção de compromissos, devem os serviços e organismos adoptar um registo de cabimento prévio do qual constem os encargos prováveis.

Artigo 14.º

Registo das receitas

Os serviços e organismos deverão assegurar um registo de todas as receitas por si cobradas e das receitas que lhes estiverem consignadas.

Artigo 15.º

Contabilidade de caixa

1 - A contabilidade de caixa consiste no registo do montante global dos créditos libertados, nos termos do artigo 17.º e de todos os pagamentos efectuados por actividades ou projectos e por rubricas orçamentais.
2 - Nenhum pagamento pode ser efectuado sem que tenha sido previamente registado o inerente compromisso.

Artigo 16.º

Contabilidade analítica de gestão

Os serviços e organismos devem organizar uma contabilidade analítica como instrumento de gestão.

Secção III

Libertação de créditos

Artigo 17.º

Libertação de créditos

1 - Os serviços e organismos solicitarão, mensalmente, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a libertação de créditos por um montante que tenha em consideração o plano de tesouraria a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo seguinte.
2 - Os pedidos de libertação de créditos referentes a despesas com investimentos do Plano serão efectuados com autonomia relativamente aos restantes.

Artigo 18.º

Elementos a fornecer

1 - Os serviços e organismos deverão fornecer, dentro dos primeiros cinco dias úteis de cada mês, os seguintes elementos justificativos:
a) Balancete da contabilidade de compromissos assumidos até ao final do mês anterior;
b) Balancete da contabilidade de caixa com os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
c) Discriminação de todas as alterações orçamentais autorizadas até ao final do mês anterior;
d) Descrição, por rubricas orçamentais, dos pagamentos previstos para o mês, relativos a compromissos já assumidos e a assumir;
e) Indicação do valor do saldo existente entre os créditos libertados e os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
f) Outros justificativos que venham a ser determinados por diploma regulamentar.
2 - A libertação de créditos só será possível quando tenham sido fornecidos os elementos referidos no número anterior.
3 - Os serviços e organismos deverão ainda pôr à disposição os documentos referentes aos pagamentos efectuados, com indicação rigorosa das formalidades realizadas e sua fundamentação legal.
4 - O não cumprimento do disposto no número anterior, que não seja sanado até ao pedido de libertação seguinte, implicará a devolução deste pedido.

Artigo 19.º

Recusa de autorização

1 - A autorização para a libertação de créditos pode ser recusada, total ou parcialmente, quando se verifique a falta do respectivo cabimento orçamental.
2 - A verificação de grave incumprimento, nas despesas já efectuadas, dos requisitos exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º determinará a recusa do pedido seguinte à verificação, ficando ainda a realização das futuras despesas sujeita a prévia autorização do órgão competente para autorizar a libertação de créditos, até que a situação seja devidamente regularizada.
3 - A recusa de libertação de créditos a que se refere o número anterior será de imediato comunicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao ministro competente, ao qual caberá mandar suprir os vícios que deram origem à recusa ou determinar, assumindo a correspondente responsabilidade, a libertação do crédito.
4 - A libertação de créditos efectuada nos termos da parte final do número anterior será comunicada, com os respectivos fundamentos, ao Tribunal de Contas.

Artigo 20.º
Despesas sujeitas a duplo cabimento

Quando os serviços e organismos dispuserem de receitas consignadas, os pagamentos a efectuar por conta destas ficam simultaneamente condicionados ao montante global da receita arrecadada e dos créditos inscritos no Orçamento.

Secção IV
Realização das despesas

Subsecção I
Autorização de despesas

Artigo 21.º
Regime geral

A autorização de despesas será conferida de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes e com as normas legais especialmente aplicáveis a cada tipo de despesa.

Artigo 22.º
Requisitos gerais

1 - A autorização de despesas fica sujeita à verificação dos seguintes requisitos:
a) Conformidade legal;
b) Regularidade financeira;
c) Economia, eficiência e eficácia.
2 - Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.
3 - Na autorização de despesas ter-se-á em vista a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de dispêndio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente.

Artigo 23.º

Competência

1 - A competência para autorizar despesas é atribuída aos dirigentes dos serviços e organismos, na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza e valor, sendo os níveis de competência referidos no n.º 2 do artigo 4.º e os limites máximos definidos pela forma prevista no n.º 3 do mesmo artigo.
2 - A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada e subdelegada.

Artigo 24.º

Prazo

A autorização de despesas em conta do Orçamento do Estado deve ocorrer em data que permita o processamento, liquidação e pagamento dentro dos prazos que vierem a ser fixados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 25.º

Encargos plurianuais

A assunção de encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico deverá ser precedida de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

Artigo 26.º

Conferência

A autorização de despesas deve ser acompanhada da verificação dos requisitos a que a despesa está subordinada, a efectuar pelos serviços de contabilidade do respectivo serviço ou organismo.

Subsecção II

Processamento

Artigo 27.º

Definição

O processamento é a inclusão em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, por forma que se proceda à sua liquidação e pagamento.

Subsecção III

Liquidação

Artigo 28.º

Definição

Após o processamento, os serviços e organismos determinarão o montante exacto da obrigação que nesse momento se constitui, a fim de permitir o respectivo pagamento.

Subsecção IV

Pagamento

Artigo 29.º

Autorização de pagamento

1 - A autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, com possibilidade de as delegar e subdelegar.
2 - Dada a autorização e emitidos os respectivos meios de pagamento, será efectuado imediatamente o respectivo registo.

Artigo 30.º

Meios de pagamento

Os meios de pagamento a emitir pelos serviços ou organismos são os aprovados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 31.º

Prazo

O prazo para emissão de meios de pagamento ocorrerá até final do mês seguinte ao da efectiva constituição da obrigação de pagar, nos termos do artigo 28.º e com ressalva do que se dispõe no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 31.º-A

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas

1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efectuarem pagamentos a entidades, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:
a) O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada; e
b) Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.
2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 efectuam a consulta da situação tributária e contributiva do interessado, quando este a autorize nos termos legais, em substituição da entrega das respectivas certidões comprovativas.
3 - Quando se verifique que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 - O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, no que concerne à concessão de subsídios.
5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 76.º do/a Decreto-Lei n.º 29-A/2011 - Diário da República n.º 42/2011, 1º Suplemento, Série I de 2011-03-01, em vigor a partir de 2011-03-02, produz efeitos a partir de 2011-01-01

Artigo 31.º-B

Contratos de locação financeira

1 - A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2 - A autorização a que se refere o número anterior não prejudica o pedido de autorização previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 24 de Abril, quando esta seja aplicável.
3 - São nulos os contratos celebrados sem observância do disposto no n.º 1.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 76.º do/a Decreto-Lei n.º 29-A/2011 - Diário da República n.º 42/2011, 1º Suplemento, Série I de 2011-03-01, em vigor a partir de 2011-03-02, produz efeitos a partir de 2011-01-01

Subsecção V

Despesas em conta de fundos de maneio, em moeda estrangeira e de anos anteriores

Artigo 32.º

Despesas em conta de fundos de maneio

1 - Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneio em nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.
2 - Os responsáveis pelos fundos de maneio autorizados nos termos do número anterior procederão à sua reconstituição de acordo com as respectivas necessidades.
3 - A competência para a realização e pagamento das despesas em conta de fundos de maneio caberá ao responsável pelo mesmo.
4 - Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de maneio até à data que for anualmente fixada nos termos referidos no n.º 1.

Artigo 33.º

Despesas em moeda estrangeira

A realização de despesas em moeda estrangeira está sujeita ao cumprimento das formalidades especiais constantes de lei própria.

Artigo 34.º

Despesas de anos anteriores

1 - Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.
2 - O montante global dos encargos transitados de anos anteriores deve estar registado nos compromissos assumidos, não dependendo o seu pagamento de quaisquer outras formalidades.
3 - O pagamento das obrigações resultantes das despesas a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de três anos a contar da data em que se constituiu o efectivo dever de pagar, salvo se não resultar da lei outro prazo mais curto.
4 - O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.
5 - A autorização para o pagamento de encargos relativos a anos anteriores é da competência do membro do Governo da respetiva tutela.
6 - O disposto no número anterior aplica-se aos serviços aos quais ainda sejam aplicáveis os diplomas elencados no n.º 1 do artigo 57.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 151.º do/a Decreto-Lei n.º 53/2022 - Diário da República n.º 156/2022, Série I de 2022-08-12, em vigor a partir de 2022-08-13, produz efeitos a partir de 2022-06-28

Artigo 34.º-A

Correção de diferenças sem materialidade

No caso de diferenças de valores decorrentes de arredondamentos, ou soma de arredondamentos em parcelas, designadamente por cálculo de IVA, retenções ou outras condições, podem os serviços proceder a correções administrativas em qualquer fase do ciclo da despesa, desde que a variação decorrente resulte em valor menor ou igual a 0,02 % do valor do processo global da despesa em causa e até um valor máximo de (euro) 10 do mesmo.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 194.º do/a Decreto-Lei n.º 84/2019 - Diário da República n.º 122/2019, Série I de 2019-06-28, em vigor a partir de 2019-06-29

Secção V

Restituições

Artigo 35.º

Restituições ou reembolsos

1 - Devem ser restituídas as importâncias de quaisquer receitas que tenham dado entrada nos cofres do Estado sem direito a essa arrecadação.
2 - Se as receitas tiverem sido cobradas por meios coercivos, devem restituir-se também as custas dos respectivos processos.
3 - O direito à restituição a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que deram entrada nos cofres do Estado as quantias a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.
4 - O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.
5 - Quando o montante a restituir não exceda o limite estabelecido no regime jurídico para a realização de despesas públicas para a autorização de despesas pelo membro do Governo responsável pela área setorial, a competência para autorização do

respetivo processamento e pagamento cabe à entidade competente nos termos do mesmo diploma.
6 - Quando o montante a restituir exceda o limite estabelecido no número anterior, a competência para autorização do respetivo processamento e pagamento cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
7 - As restituições ou reembolsos serão processados por abate à receita, sendo os respetivos procedimentos definidos por instruções da Direção-Geral do Orçamento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 85/2016 - Diário da República n.º 243/2016, Série I de 2016-12-21, em vigor a partir de 2016-12-22

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 113/95 - Diário da República n.º 121/1995, Série I-A de 1995-05-25, em vigor a partir de 1995-05-30

Secção VI
Reposição de dinheiros públicos

Artigo 36.º
Formas de reposição
(em vigor a partir de: 2023-03-25)

1 - A reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres do Estado pode efectivar-se por compensação, por dedução não abatida ou por pagamento através de guia.
2 - As quantias recebidas pelos funcionários ou agentes da Administração Pública que devam reentrar nos cofres do Estado serão compensadas, sempre que possível, no abono seguinte de idêntica natureza.
3 - Quando não for praticável a reposição sob as formas de compensação ou dedução, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres do Estado por meio de guia.
4 - O disposto no n.º 3 do artigo 174.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, é aplicável, com as necessárias adaptações, à reposição por compensação prevista no presente artigo.
5 - Quando a reposição seja dispensada ao abrigo do artigo 39.º, as quantias recebidas pelos beneficiários consideram-se devidamente pagas pelo Estado e pelos seus agentes para todos os efeitos legais, exceto se o despacho de relevação determinar o contrário.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 21/2023 - Diário da República n.º 60/2023, Série I de 2023-03-24, em vigor a partir de 2023-03-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 85/2016 - Diário da República n.º 243/2016, Série I de 2016-12-21, em vigor a partir de 2016-12-22

Artigo 37.º
Mínimo de reposição

Não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias que devem reentrar nos cofres do Estado, relativamente a cada reposição, seja inferior a um montante a estabelecer no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 38.º
Reposição em prestações

1 - A reposição poderá ser efectuada em prestações mensais por dedução ou por guia, mediante requerimento fundamentado dos interessados e despacho do dirigente do respectivo serviço ou organismo processador, desde que o prazo de entrega não exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido.
2 - Em casos especiais, pode o membro do Governo que tutela o serviço, ou o dirigente dos organismos autónomos a que se refere a divisão ii, autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5 % da totalidade da quantia a repor, desde que não exceda 30 % do vencimento base, caso em que pode ser inferior ao limite de 5 %.
3 - Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido.
4 - As reposições efectuadas nos termos deste artigo não estão sujeitas a juros de mora desde que o pagamento de cada prestração seja feito dentro do respectivo prazo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 85/2016 - Diário da República n.º 243/2016, Série I de 2016-12-21, em vigor a partir de 2016-12-22

Alterado pelo/a Artigo 76.º do/a Decreto-Lei n.º 29-A/2011 - Diário da República n.º 42/2011, 1º Suplemento, Série I de 2011-03-01, em vigor a partir de 2011-03-02, produz efeitos a partir de 2011-01-01

Artigo 39.º

Relevação

1 - Em casos excecionais, devidamente justificados, pode ser determinada a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.
2 - A competência para determinar a relevação mencionada no número anterior cabe ao membro do Governo responsável pela área setorial, até ao limite máximo por cada ano económico e por ministério, de (euro) 25 000 de relevação de quantias a repor.
3 - Uma vez excedido o montante mencionado no número anterior, a competência para determinar a relevação mencionada no n.º 1 cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
4 - A relevação prevista nos números anteriores não pode ser determinada quando os interessados se encontrem na situação referida no n.º 3 do artigo anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 85/2016 - Diário da República n.º 243/2016, Série I de 2016-12-21, em vigor a partir de 2016-12-22

Artigo 40.º

Prescrição

1 - A obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento.
2 - O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.
3 - Os atos administrativos que estejam na origem de procedimentos de reposição de dinheiros públicos podem ser objeto de anulação administrativa no prazo de cinco anos a contar da data da respetiva emissão, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 168.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 85/2016 - Diário da República n.º 243/2016, Série I de 2016-12-21, em vigor a partir de 2016-12-22

Alterado pelo/a Artigo 77.º do/a Lei n.º 55-B/2004 - Diário da República n.º 304/2004, 2º Suplemento, Série I-A de 2004-12-30, em vigor a partir de 2005-01-01

Artigo 41.º

Emissão de guias

As guias de reposição serão emitidas pelos serviços e organismos no prazo de 30 dias a contar da data em que houve conhecimento oficial da obrigatoriedade da reposição.

Artigo 42.º

Pagamento

1 - O prazo para pagamento das guias de reposição é de 30 dias a contar da data em que o devedor tenha sido pessoalmente notificado pelos serviços competentes.
2 - A apresentação dos requerimentos referidos nos artigos 38.º e 39.º, dentro do prazo para pagamento, suspende o decurso deste prazo até à data em que for notificada ao devedor a decisão tomada e suspende o decurso do prazo prescricional referido no artigo 40.º até à mesma data.
3 - (Revogado).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 50.º do/a Decreto-Lei n.º 275-A/93 - Diário da República n.º 185/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-08-09, em vigor a partir de 1993-08-14

Artigo 42.º-A

Pessoas coletivas

À reposição de dinheiros públicos que deva ser efetivada por pessoas coletivas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 42.º

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 166.º do/a Lei n.º 83-C/2013 - Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31, em vigor a partir de 2014-01-01

Divisão II

Regime excepcional - autonomia administrativa e financeira

Secção I

Princípios gerais

Artigo 43.º

Âmbito

1 - As normas da presente divisão aplicam-se aos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos a que se refere especialmente o artigo 1.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.
2 - Os institutos públicos, referidos no número anterior e designados nesta divisão por organismos autónomos, abrangem todos os organismos da Administração Pública, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública.

Artigo 44.º

Personalidade e autonomia

Os organismos autónomos dispõem de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Secção II

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 45.º

Sistemas de contabilidade

1 - A fim de permitir um controlo orçamental permanente, bem como uma estrita verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos, os organismos autónomos utilizarão um sistema de contabilidade que se enquadre no Plano Oficial de Contabilidade (POC).
2 - Os organismos autónomos que, pela especificidade das suas atribuições, realizem essencialmente operações de natureza creditícia, seguradora, de gestão de fundos de reforma ou de intermedição financeira utilizarão um sistema de contabilidade baseado no que for especialmente aplicado no sector da respectiva actividade.

Artigo 46.º

Património

1 - O património dos organismos autónomos é constituídos pelos bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.
2 - Salvo disposições especiais constantes das respectivas leis orgânicas, estes organismos podem administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.
3 - Os organismos autónomos deverão manter um inventário actualizado de todos os bens patrimoniais.
4 - Estes organismos administram ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

Artigo 47.º

Receitas

1 - Constituem receitas próprias dos organismos autónomos:
a) As receitas resultantes da sua actividade específica;
b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
c) As doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;
d) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.
2 - Para além das receitas próprias, estes organismos poderão ainda beneficiar, nos termos da lei ou das normas comunitárias aplicáveis, de comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do orçamento da Comunidade Europeia.

Artigo 48.º

Recurso ao crédito

1 - Os organismos autónomos podem contrair empréstimos dentro dos limites e nas condições fixados pela Assembleia da República.
2 - O recurso ao crédito será sempre submetido a autorização prévia do Ministro das Finanças.

Artigo 49.º

Instrumentos de gestão previsional

1 - A gestão económica e financeira dos organismos autónomos é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
a) Plano de actividades;
b) Orçamento de tesouraria;
c) Demonstração de resultados;
d) Balanço previsional.
2 - O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea b) do número anterior deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas, podendo ainda ser organizado por programas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.
3 - No caso de se tratar de despesas com investimentos do Plano, o orçamento a que se refere o número anterior será obrigatoriamente organizado por programas.

Artigo 50.º

Documentos de prestação de contas

1 - Os organismos autónomos devem elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:
a) Relatório de actividades do órgão de gestão;
b) Conta dos fluxos de tesouraria, elaborada nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
c) Balanço analítico;
d) Demonstração de resultados líquidos;
e) Anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
f) Parecer do órgão fiscalizador.
2 - O relatório de actividades do órgão de gestão deverá proporcionar uma visão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, espelhando a eficiência na utilização dos meios afectos à prossecução das suas actividades e a eficácia na realização dos objectivos propostos.
3 - O parecer do órgão fiscalizador deverá incidir sobre a gestão efectuada, bem como sobre o relatório referido na alínea a) do n.º 1, avaliando da exactidão das contas e da observância das normas aplicáveis.
4 - Os documentos de prestação de contas serão remetidos ao Ministério das Finanças, até 31 de Maio do ano seguinte.

Artigo 51.º

Balanço social

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 7.º do/a Decreto-Lei n.º 190/96 - Diário da República n.º 234/1996, Série I-A de 1996-10-09, em vigor a partir de 1996-10-14

Secção III

Aplicação de normas do regime geral de contabilidade pública

Artigo 52.º

Aplicação de normas do regime geral

Aplicam-se aos organismos autónomos, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 7.º, n.º 1, 8.º, 11.º, 12.º, 21.º, 22.º, 25.º a 33.º e 35.º a 42.º do presente diploma.

Divisão I

Regime geral - autonomia administrativa

Capítulo II

Controlo orçamental

Artigo 53.º

Formas de controlo

1 - A gestão orçamental dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma será controlada através das seguintes formas:

a) Autocontrolo pelos órgãos competentes dos próprios serviços e organismos;

b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, da gestão, designadamente através de auditorias a realizar aos serviços e organismos;

c) Controlo externo, a exercer pelo Tribunal de Contas, nos termos da sua legislação própria.

2 - A fim de permitir o controlo a que se refere a alínea b) do número anterior, deverão os organismos autónomos remeter trimestralmente ao Ministério das Finanças:

a) Mapa de fluxos de tesouraria, elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas;

b) Balancete acumulado com os movimentos trimestrais;

c) Os elementos necessários ao controlo de execução dos programas e projectos incluídos nos seus orçamentos.

3 - Os elementos referidos na alínea c) do número anterior serão também remetidos aos órgãos responsáveis pelo planeamento, na parte em que respeitam ao PIDDAC.

Artigo 54.º

Resultados do controlo efectuado

Os relatórios que resultarem das auditorias realizadas serão remetidos ao Ministro das Finanças e ao ministro competente para o respectivo departamento, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção quando forem detectadas infracções ou desvios graves na gestão orçamental.

Capítulo III
Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º
Apoio aos serviços e organismos

A par da sua acção fiscalizadora, compete à Direcção-Geral da Contabilidade Pública exercer uma acção pedagógica de esclarecimento dos serviços e organismos a que se refere o presente diploma quanto à melhor forma de observarem as normas de administração necessárias à racional gestão do seu orçamento.

Artigo 56.º
Aplicação do novo regime financeiro

A transição para o novo regime financeiro previsto no presente diploma far-se-á durante o ano económico de 1993, ficando salvaguardada a possibilidade de uma aplicação anterior aos serviços e organismos da Administração Pública que reunirem as condições indispensáveis.

Artigo 57.º
Revogação

1 - São revogados os diplomas seguintes:
Artigo 36.º da 3.ª Carta de Lei, de 9 de Setembro de 1908;
Artigos 3.º, 5.º, 7.º a 10.º e 12.º do Decreto n.º 5519, de 8 de Maio de 1919;
Artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 13872, de 1 de Julho de 1927;
Artigos 5.º, 6.º e 8.º do Decreto com força de lei n.º 14908, de 18 de Janeiro de 1928;
Decreto com força de lei n.º 15039, de 17 de Fevereiro de 1928;
Decreto com força de lei n.º 15465, de 14 de Maio de 1928;
Artigo 7.º do Decreto n.º 15798, de 31 de Julho de 1928;
Artigo 3.º do Decreto com força de lei n.º 16670, de 27 de Março de 1929;
Decreto com força de lei n.º 17730, de 7 de Dezembro de 1929;
Decreto com força de lei n.º 18381, de 24 de Maio de 1930;
Decreto n.º 19706, de 7 de Maio de 1931;
Decreto-Lei n.º 23117, de 11 de Outubro de 1933;
Decreto n.º 24987, de 1 de Fevereiro de 1935;
Artigos 1.º e 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 25299, de 6 de Maio de 1935;
Decreto n.º 25538, de 26 de Junho de 1935;
Decreto-Lei n.º 25558, de 29 de Junho de 1935;
Artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 26341, de 7 de Fevereiro de 1936;
Decreto-Lei n.º 27223, de 21 de Novembro de 1936;
Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 27327, de 15 de Dezembro de 1936;
Decreto-Lei n.º 34332, de 27 de Dezembro de 1944;
Decreto-Lei n.º 34625, de 24 de Maio de 1945;
Decreto-Lei n.º 38503, de 12 de Novembro de 1951;
Decreto-Lei n.º 41375, de 19 de Novembro de 1957;
Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42800, de 11 de Janeiro de 1960;

Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48059, de 23 de Novembro de 1967;
Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49397, de 24 de Novembro de 1969;
Decreto-Lei n.º 737/76, de 26 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto;
Portaria n.º 374/78, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

2 - Durante o ano económico de 1993, mantêm-se em vigor as normas necessárias à regulamentação das situações resultantes da transição a que se refere o artigo anterior.

Artigo 58.º

O regime estabelecido no presente diploma bem como as bases gerais definidas pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, aplicam-se à administração financeira das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de governo regional.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.